

Relatório de Esclarecimento

Informações do Esclarecimento	
Número Licitação	029/2026
Fornecedor	STRYKER DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	02966317000293
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	07/05/2026 17:32
Documento Identificação	11911159844
Usuário Responsável	DENISE BARRETO
Conteúdo	Esclarecimentos técnicos e outros, em anexo.
Anexo	Esclarecimento - PE 29 2026 SES MT_02.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

AO
GOVERNO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RUA JÚLIO DOMINGOS DE CAMPOS, S/N
CUIABÁ / MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SES/MT/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/89382

A empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0001-02, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Caio Cotrim, 1100 – Quadragl parte C26 lote Areas A/B/E/C, Itaquí - Itapevi, Estado de São Paulo, por intermédio de seu procurador, qualificado e abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de V.Sas., solicitar esclarecimentos nos termos do art. 23 do Decreto nº 10.024/2019 e do edital em referência, conforme abaixo descrito:

1. **DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para **14/05/2026**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 23 do Decreto nº 10.024/2019.

2. **DOS OBJETOS DO CERTAME:**

Pregão eletrônico visando o “**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÉDICOS HOSPITALARES DE MOBILIÁRIOS PARA ENFERMARIA E UTI PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO: HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”**”

O presente pedido apresenta questão pontual no ato convocatório para participação desta licitante, no fornecimento dos produtos que merecem esclarecimentos.

3. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

3.1. **DA ALTURA MÍNIMA DO ITEM 13**

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere à altura do equipamento solicitado no item 13 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR, a seguinte especificação: “Superfície do paciente: largura \leq 100 cm; comprimento 200 cm; adaptada para altura mínima de 125 cm”; senão vejamos:

**SUPERFÍCIE DO PACIENTE: LARGURA \leq
100 CM; COMPRIMENTO 200 CM;
ADAPTADA PARA ALTURA MÍNIMA DE 125
CM. ANGULAÇÃO DO DORSO: MÍNIMO**

Ocorre que a altura mínima solicitada para o equipamento apresenta valor aparentemente elevado quando comparada aos demais parâmetros do próprio edital, uma vez que, em outros trechos, a altura do leito é indicada como inferior a 40 cm, o que sugere possível inconsistência técnica na especificação.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à altura mínima prevista no item 13 – Cama elétrica hospitalar: poderiam esclarecer a que se refere a referida medida?

3.2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO ITEM 14

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 14 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR, a exigência de cabeceira e peseira removíveis com sistema anti desencaixe, bem como a indicação de colchão compatível com “160E”; senão vejamos:

CABECEIRA/PESEIRA: REMOVÍVEIS, TERMO PLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA, COM SISTEMA ANTI-DESENCAIXE; CABECEIRA COM ALTURA FIXA INDEPENDENTE DA ELEVÇÃO DO LEITO. **GRADES LATERAIS:** 4 GRADES,

AUTOMÁTICO. **COLCHÃO:** COMPATÍVEL COM CAPACIDADE 160E DIMENSÕES DA CAMA, MÍNIMO 14 CM ESPESSURA, DENSIDADE MÍNIMA 40, REVESTIDO POR MATERIAL PERMEÁVEL A VAPOR E IMPERMEÁVEL A LÍQUIDOS, COM

Ocorre que o edital não apresenta definição técnica clara acerca do que se entende por “sistema anti desencaixe” aplicado à cabeceira e peseira, tampouco especifica o conceito ou parâmetro técnico referente à nomenclatura “colchão 160E”, o que pode gerar dúvidas quanto ao correto atendimento às exigências estabelecidas.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto às referidas especificações do item 14 – Cama elétrica hospitalar: poderiam esclarecer o que se entende por sistema anti desencaixe e qual o significado técnico da expressão “colchão 160E”?

3.3. DA METAFÔNICA MÍNIMA DO ITEM 16

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 16 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR, a exigência de “metafônica mínima”; senão vejamos:

Ocorre que o termo “metafônica mínima” não corresponde a nomenclatura técnica usualmente empregada para o objeto em questão, não sendo possível identificar com clareza o

parâmetro ou característica que se pretende exigir, o que pode gerar interpretações divergentes e insegurança na elaboração das propostas.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 16 – Cama elétrica hospitalar: poderiam esclarecer o que se entende por “metafônica mínima”?

3.4. DO SENSOR ANTIESMAGAMENTO DO ITEM 16

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 16 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR, a exigência de equipamento com “sensor antiesmagamento”; senão vejamos:

**MAOS. GRADES LATERAIS: BIPARTIDAS,
TERMO PLÁSTICO, COM
AMORTECIMENTO POR PISTÃO, SISTEMA
ANTIESMAGAMENTO E TRAVAS.
ESTRADO/BASE DO COLCHÃO: 4**

Ocorre que o edital não apresenta esclarecimento quanto ao que se refere o “sensor antiesmagamento”, o que pode gerar dúvidas quanto ao correto entendimento da exigência.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 16 – Cama elétrica hospitalar: poderiam esclarecer a que se refere o “sensor antiesmagamento”?

3.5. DA ESTRUTURA COMPATIVEL COM EXAMES DE IMAGEM DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a previsão de estrutura compatível com a realização de exames de imagem; senão vejamos:

**EXTENSÃO DA CAMA; RÁDIO-
TRANSPARENTE NA ALTURA DAS
COSTAS COM POSSIBILIDADE DE
EXAMES DE IMAGEM (RAIO X); SUPORTE
PARA CHASSI DE RX. GRADES
LATERAIS: TERMOPLÁSTICAS,**

Ocorre que não resta claro se a exigência de compatibilidade radiológica se aplica exclusivamente à estrutura da cama ou também ao conjunto completo, incluindo o colchão, o que pode gerar dúvidas quanto ao correto atendimento ao requisito.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): será aceito conjunto cama e colchão compatível com exames de imagem (radiotransparente)?

3.6. DO BOTÃO STOP DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de “botão stop”; senão vejamos:

**COSTAS. CONTROLE REMOTO
SUPERVISOR: BOTÃO DE BLOQUEIO DAS
FUNÇÕES, BOTÃO STOP, AJUSTE DE
ALTURA, AJUSTE DE ÂNGULO DE DORSO,
AJUSTE DE ÂNGULO DE PERNAS,
FUNÇÃO AUTO CONTORNO (AJUSTE EM
CONJUNTO DO ENCOSTO DAS COSTAS E
DAS COXAS) PARA PREVENÇÃO DE
ÚLCERAS DE PRESSÃO,**

Ocorre que existem equipamentos cuja tecnologia realiza a interrupção automática e integral dos movimentos da cama por meio de sistema eletrônico próprio, sem a necessidade de botão físico específico denominado “stop”.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitos equipamentos que possuam sistema automático de interrupção total dos movimentos, ainda que sem botão físico específico denominado “stop”?

3.7. DO INDICADOR DE ANGULOS DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de indicador de ângulo nas grades laterais; senão vejamos:

**DORSO. INDICADORES DE ÂNGULOS:
INTEGRADOS NAS GRADES LATERAIS.
CABECEIRA E PESEIRA: REMOVÍVEIS EM
TERMOPLÁSTICO COM TRAVAS. AJUSTE
DO ENCOSTO DAS COSTAS E DAS
COXAS: ATRAVÉS DE ATUADOR (NÃO**

Ocorre que a exigência de indicador de ângulo especificamente nas grades laterais pode restringir o entendimento da solução técnica, uma vez que existem equipamentos que apresentam tal funcionalidade por meio de display eletrônico (LED), mantendo a mesma finalidade e eficiência.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): será aceito indicador de ângulo em display eletrônico (LED), desde que mantida a funcionalidade requerida?

3.8. DO PRAZO DE ENTREGA DE AMOSTRAS

Menciona-se no edital, em seu item 9.14, a exigência de apresentação de amostra no prazo de até 5 (cinco) dias úteis; senão vejamos:

9.14 Após o julgamento das propostas, caso exigido, o fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar (menor preço) deverá apresentar amostra do produto ofertado caso seja necessário a equipe solicitará a apresentação em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação. Os produtos que serão apresentados dependerão do item classificado.

Ocorre que as empresas fornecedoras atuam em âmbito nacional e enfrentam desafios logísticos para o atendimento de suas demandas. Sendo assim, o prazo estabelecido mostra-se exíguo, considerando a complexidade envolvida no transporte e na disponibilização de equipamentos hospitalares, o que pode comprometer a ampla competitividade do certame.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo previsto no item 9.14: seria possível a ampliação do prazo para apresentação da amostra para até 10 (dez) dias úteis?

3.9. DO PRAZO DE ASSISTENCIA TÉCNICA

Menciona-se no edital, em seu item 13.50, a exigência de atendimento de assistência técnica no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para visita técnica, bem como prazo de até 10 (dez) dias úteis para solução; senão vejamos:

13.50 Manutenção, Suporte Técnico e Peças de Reposição: Oferecer garantia mínima de 24 meses para o equipamento e seus acessórios, contada a partir da data de instalação definitiva do equipamento. Disponibilidade de assistência técnica autorizada e qualificada no Estado de Mato Grosso, com tempo máximo de resposta para atendimento técnico e solução de problemas claramente especificado: 48 horas para visita técnica após o chamado e 10 (dez) dias úteis para solução. Garantia de disponibilidade de peças de reposição e insumos pelo fabricante ou representante autorizado por um período mínimo de 5 (cinco) anos a partir da descontinuação

Ocorre que, embora seja plenamente possível o atendimento de chamados simples dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os prazos estabelecidos mostram-se exíguos para determinadas intervenções, considerando a complexidade dos equipamentos e a eventual necessidade de diagnóstico técnico aprofundado, substituição de peças ou utilização de componentes importados, sujeitos à logística internacional e a prazos regulatórios alheios ao controle da contratada.

Ressalta-se que as empresas fornecedoras dispõem de equipes técnicas certificadas e estrutura de suporte aptas a atender às demandas de manutenção. Contudo, em situações que envolvam maior complexidade, os prazos podem se estender, inclusive em consonância com parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que admite prazo de até 30 (trinta) dias para resolução.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto aos prazos previstos no item 13.50: seria possível a revisão para até 5 (cinco) dias para realização da visita técnica e até 30 (trinta) dias úteis para solução?

3.10. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEDIADA NO MATO GROSSO

Menciona-se no edital, em seu item 13.50, a exigência de disponibilização de assistência técnica no Estado de Mato Grosso; senão vejamos:

13.50 Manutenção, Suporte Técnico e Peças de Reposição: Oferecer garantia mínima de 24 meses para o equipamento e seus acessórios, contada a partir da data de instalação definitiva do equipamento. Disponibilidade de assistência técnica autorizada e qualificada no Estado de Mato Grosso, com tempo máximo de resposta para atendimento técnico e solução de problemas claramente especificado: 48 horas para visita técnica após o chamado e 10 (dez) dias úteis para solução. Garantia de disponibilidade de peças de reposição e insumos pelo fabricante ou representante autorizado por um período mínimo de 5 (cinco) anos a partir da descontinuação

Ocorre que a exigência de assistência técnica sediada especificamente no referido Estado pode restringir a participação de empresas que atuam em âmbito nacional, mas que possuem estrutura consolidada em outros Estados, com capacidade de atendimento eficiente por meio de modelos operacionais alternativos.

Entretanto, deve ser considerado que existem outras formas de prestação de assistência técnica que atendem plenamente às necessidades do edital e contribuem para a ampliação da competitividade, tais como:

- (i) suporte remoto imediato, conduzido por equipe especializada;
- (ii) deslocamento de técnico habilitado, quando necessário, garantindo atendimento integral dentro dos prazos contratuais.

Ressalta-se que o modelo de assistência híbrida (remota e presencial) é prática consolidada no mercado, sendo capaz de atender às demandas operacionais do equipamento, mantendo a conformidade com os padrões de suporte exigidos.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida exigência do item 13.50: será aceita a prestação de assistência técnica em São Paulo, desde que assegurado o cumprimento integral das obrigações e prazos previstos no edital?

3.11. DO REPARO POR TERCEIRO

Menciona-se no edital, em seu item 13.61.12, disposição relacionada à realização de intervenções técnicas no equipamento; senão vejamos:

13.61.12 Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do contratante ou a apresentação de justificativas pelo contratado, fica o contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

Ocorre que a execução de serviços de manutenção e reparo em equipamentos hospitalares deve ser realizada exclusivamente por assistência técnica autorizada pelo fabricante, a fim de garantir a segurança do paciente, a integridade do equipamento e a conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis.

Nesse sentido, a previsão de realização de intervenções por terceiros não autorizados pode comprometer o adequado funcionamento do equipamento, além de implicar riscos operacionais.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto ao item 13.61.12: será possível a exclusão da referida exigência, de modo a assegurar que quaisquer intervenções técnicas sejam realizadas exclusivamente por assistência técnica autorizada?

3.12. DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA

Menciona-se no edital, em seu item 6.3.3, a previsão de que a amostra poderá ser restituída posteriormente à licitação, mediante requerimento da licitante; senão vejamos:

6.3.3 Deverão ser entregues devidamente identificadas com informações das licitantes e rótulo de acordo com a legislação vigente (número do lote, data de fabricação, razão social e endereço do fabricante e nome do responsável técnico), podendo ser restituída posterior a licitação, mediante a o requerimento da licitante.

Ocorre que a redação não estabelece prazo definido para a devolução da amostra, o que pode resultar em retenção por período indeterminado, gerando impactos logísticos e operacionais às empresas participantes.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto ao item 10.3: seria possível que a devolução da amostra ocorra imediatamente após a análise técnica, mediante solicitação da licitante, evitando sua retenção até o término da licitação?

3.13. DO BERÇO ELÉTRICO

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 4 – BERÇO HOSPITALAR PEDIÁTRICO:

**BERÇO HOSPITALAR PEDIÁTRICO – TIPO: ELÉTRICO.
ESTRUTURA: PLATAFORMA DO COLCHÃO FABRICADA EM TERMOPLÁSTICO. SISTEMA DE ELEVAÇÃO DA PLATAFORMA DO COLCHÃO EM 2 COLUNAS TELESCÓPICAS. PROTEÇÃO**

Ocorre que a exigência de berço elétrico especificamente pode restringir o a participação com solução equivalente, uma vez que existem equipamentos que apresentam tal funcionalidade, com berço hidráulico, mantendo a mesma finalidade e eficiência.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 4 – Berço hospitalar elétrico: será aceito berço hidráulico, desde que mantida as demais exigências requeridas?

3.14. DO PRAZO DE ENTREGA

Menciona-se no Termo de Referência, no que se refere ao prazo de entrega:

- 7.1. Prazo de execução.
- 7.2. O prazo de entrega dos produtos será de até 30 dias úteis, contados do recebimento formal da ordem de fornecimento do órgão ou entidade contratante.

Ocorre que os produtos a serem ofertados, são importados, bem como todo trâmite necessário a nacionalização do produto, no processo de importação é moroso e depende exclusivamente das autoridades aduaneiras, sendo as razões da demora, alheia à vontade dos fornecedores. E, sendo fato impositivo de força maior impossibilita que a entrega seja efetuada no prazo exigido no edital.

A prática do mercado internacional tem demonstrado que este prazo de entrega é insuficiente, independentemente da quantidade a ser fornecida, pois este tipo de fornecimento depende de um processo complexo que tem início desde seu pedido junto à fábrica, despacho no território brasileiro, tramitação junto à alfândega, liberação e entrega final.

Em atendimento ao princípio isonômico da participação de empresas com ofertas de bens nacionais ou estrangeiros e da proposta mais vantajosa para a Associação, bem como visando fomentar ainda mais a disputa, se faz imprescindível considerar no instrumento convocatório um prazo mínimo de entrega de **120 (cento e vinte) dias**, para que desta forma sejam evitados maiores transtornos à Contratada com eventuais aplicações de penalidades.

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto a possibilidade de entrega de em até 120 (cento e vinte) dias.

3.15. DA TECNOLOGIA DO COLCHÃO DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de plataforma do colchão em 04 seções, ajustável eletricamente, com partes removíveis de plástico (moldagem a sopro), bem como as funcionalidades relacionadas à proteção do paciente; senão vejamos:

CAMA HOSPITALAR – TIPO: ELÉTRICA FOWLER PARA UTI COM LATERALIZAÇÃO - ESTRUTURA: TUBO DE AÇO COM PINTURA ANTIOXIDANTE E ACABAMENTO COM PINTURA EPÓXI À PÓ. PLATAFORMA DO COLCHÃO: 04 SEÇÕES, AJUSTÁVEL ELETRICAMENTE, PARTES REMOVÍVEIS DE PLÁSTICO (MOLDAGEM A SOPRO); ALÇAS PARA

Ocorre que atualmente existem no mercado tecnologias mais avançadas de colchão, incluindo modelos em gel, com propriedades totalmente voltadas à prevenção de lesões por pressão, além de sistemas independentes da movimentação do colchão para acionamento das funções da cama, proporcionando maior segurança operacional e menor vulnerabilidade do equipamento.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitas tecnologias equivalentes ou superiores às descritas no edital, ainda que possuam funcionamento distinto do sistema originalmente especificado, desde que mantidas ou ampliadas as funcionalidades de segurança e proteção ao paciente?

3.16. DA RADIOCOMPATIBILIDADE DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de “rádio transparente na altura das costas com possibilidade de exames de imagem (raio x); suporte para chassi de RX”; senão vejamos:

EXTENSÃO DA CAMA; RÁDIO-TRANSPARENTE NA ALTURA DAS COSTAS COM POSSIBILIDADE DE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X); SUPORTE PARA CHASSI DE RX. GRADES LATERAIS: TERMOPLÁSTICAS,

Ocorre que existem atualmente camas de UTI com tecnologia radio compatível avançada, capazes de permitir a realização de exames de imagem com maior precisão e menor necessidade de reposicionamento ou repetição do exame, reduzindo a exposição e movimentação de pacientes críticos.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitas tecnologias radio compatíveis equivalentes ou superiores à solução descrita no edital, ainda que não utilizem exatamente o mesmo sistema de gaveta ou suporte especificado?

3.17. DA ALTURA EXTRABAIXA / MOBILIZAÇÃO DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de posição de mobilização e altura extrabaixa; senão vejamos:

TRENDELENBURG REVERSO (TR REVERSO) E TR DE EMERGÊNCIA, CPR ELÉTRICO, CADEIRA CARDÍACA, POSIÇÃO DE MOBILIZAÇÃO E POSIÇÃO DE ALTURA EXTRABAIXA. CONTROLE PARA PACIENTE INTEGRADO (LADO INTERNO NAS GRADES LATERAIS): AJUSTE DE ALTURA, AJUSTE DO APOIO DE PERNAS E AJUSTE DE ÂNGULO DE

Ocorre que existem no mercado equipamentos com tecnologia de altura extrabaixa de até 29 cm do chão, proporcionando maior segurança ao paciente e redução do risco de quedas, especialmente em ambientes de terapia intensiva.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitos equipamentos com altura extrabaixa de até 29 cm, desde que atendidas as demais funcionalidades exigidas no edital?

3.18. DA CARGA DE TRABALHO SEGURA DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de carga de trabalho segura de 300 kg; senão vejamos:

PARÂMETROS TÉCNICOS: CARGA DE TRABALHO SEGURA: 300KG; PREVENÇÃO DE QUEDA DURANTE AS FASES DE SONO: 25,5 CM (ALTURA DO LEITO); PESO DA CAMA: 165KG; MOBILIZAÇÃO SEGURA NA ALTURA DA

Ocorre que existem equipamentos cuja engenharia operacional considera carga total de trabalho distinta da capacidade máxima destinada exclusivamente ao paciente, mantendo integralmente os parâmetros de ergonomia, segurança e funcionamento tecnológico do equipamento.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitos equipamentos com capacidade para

paciente de até 220 kg e carga total de trabalho de até 250 kg, desde que preservadas as condições de segurança e operacionalidade do equipamento?

3.19. DO SISTEMA DE DIRECIONAMENTO / 5ª RODA DO ITEM 17

Menciona-se no ANEXO I – Termo de Referência, no que se refere às especificações do item 17 – CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR (UTI), a exigência de sistema com 5ª roda; senão vejamos:

RODÍZIOS: 4 RODÍZIOS DUPLOS, MÍNIMO 150 MM DE DIÂMETRO, COM TRAVAMENTO DE UMA RODA DIRECIONAL, SISTEMA DE FREIO CENTRAL E 5ª RODA. PARA-CHOQUES:

Ocorre que existem equipamentos que utilizam tecnologia de direcionamento assistido por meio de rodas com sistema “steer assist”, capaz de proporcionar funcionalidade equivalente à 5ª roda tradicional, garantindo manobrabilidade e condução eficiente sem a necessidade de roda adicional.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos quanto à referida especificação do item 17 – Cama elétrica hospitalar (UTI): serão aceitos equipamentos com sistema de direcionamento assistido equivalente à função de 5ª roda, ainda que sem roda adicional física?

4. DO PEDIDO E REQUERIMENTO

A Stryker é uma das principais empresas de tecnologia médica do mundo e, junto com nossos clientes, somos movidos a construir uma saúde melhor.

Oferecemos produtos e serviços inovadores em Medicina e Cirurgia, Neurotecnologia, Ortopedia e Coluna vertebral que ajudam a melhorar os resultados do paciente e do hospital. Em conjunto com clientes no mundo todo, a Stryker impacta mais de 100 milhões de pacientes por ano.

Ex positis, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõem o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que V. Sas., promovam revisão do Edital nos moldes explicitados, para que a administração usufrua das melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame e conseqüentemente, a proposta mais vantajosa.

Por fim, requer-se, a V. Sas., para tanto, que seja esclarecido o seguinte pedido:

- a) Quanto ao questionamento referente ao item 13;
- b) Quanto ao questionamento referente ao item 14;
- c) Quanto ao questionamento referente ao item 16;
- d) Quanto ao questionamento referente ao item 16;
- e) Quanto a aceitação de proposta ofertando conjunto cama e colchão compatível com exames de imagem (radiotransparente);

- f) Aceitação de equipamentos que possuam sistema automático de interrupção total dos movimentos, ainda que sem botão físico específico denominado “stop”.
- g) Quanto a aceitação de proposta com indicador de ângulo em display eletrônico (LED), desde que mantida a funcionalidade requerida;
- h) Aceitação de proposta com prazo para apresentação da amostra para até 10 (dez) dias úteis;
- i) Quanto a aceitação de proposta com prazo de 5 (cinco) dias para realização da visita técnica e até 30 (trinta) dias úteis para solução
- j) Quanto a aceitação de prestação de assistência técnica por atendimento presencial mediante deslocamento de técnico a partir de São Paulo, desde que assegurado o cumprimento integral das obrigações e prazos previstos no edital;
- k) Quanto a exclusão de exigência, de modo a assegurar que quaisquer intervenções técnicas sejam realizadas exclusivamente por assistência técnica autorizada;
- l) Quanto a devolução da amostra ocorra imediatamente após a análise técnica, mediante solicitação da licitante, evitando sua retenção até o término da licitação.
- m) Quanto a aceitação de berço hidráulico;
- n) Quanto a aceitação de entrega do material em até 120 (cento e vinte) dias.
- o) Aceitação de equipamento com tecnologia equivalente ou superior às descritas no edital, ainda que possuam funcionamento distinto do sistema originalmente especificado, desde que mantidas ou ampliadas as funcionalidades de segurança e proteção ao paciente;
- p) Aceitação de equipamento com tecnologia radio compatíveis equivalentes ou superiores à solução descrita no edital, ainda que não utilizem exatamente o mesmo sistema de gaveta ou suporte especificado;
- q) Aceitação de equipamento com altura extrabaixa de até 29 cm, desde que atendidas as demais funcionalidades exigidas no edital;
- r) Aceitação de equipamento com capacidade para paciente de até 220 kg e carga total de trabalho de até 250 kg, desde que preservadas as condições de segurança e operacionalidade do equipamento;
- s) Aceitação de equipamentos com sistema de direcionamento assistido equivalente à função de 5ª roda, ainda que sem roda adicional física.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2026.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16280/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA STRYKER DO BRASIL LTDA - Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/89382, cujo objeto é a “*Aquisição de equipamentos de médicos hospitalares de mobiliários para enfermaria e UTI para atender à demanda do hospital regional do estado de Mato Grosso: Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”*”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso””, encaminhar **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos a seguir.

Em síntese a empresa licitante solicita esclarecimentos quanto aos itens 13, 14, 16 e 17 do Termo de Referência.

É o relato necessário.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução de Serviços Hospitalares elaborou a Manifestação Técnica n.º 02495/2026/COAESH/SES, a qual esclarece todos os pontos solicitados pela empresa.

Ademais, enfatiza-se a informação constante na Manifestação Técnica acerca do prazo para entrega, onde a equipe técnica mantém o prazo original do edital. A urgência na abertura dos novos hospitais impossibilita a dilação para 120 dias. Salientam ainda que há previsão de dilação do prazo no Item 7.6 do TR que permite a possibilidade de prorrogação do prazo mediante apresentação de justificativa plausível, ficando à critério da administração pública a análise da justificativa e aceite do prazo solicitado.

Por fim, com relação ao item 3.12 onde a empresa solicita esclarecimentos sobre o prazo de devolução de amostra, ressalta-se que as amostras, caso sejam solicitadas, não serão retidas por tempo indeterminado pela administração pública, conforme estabelece o item 6.3.3 do TR.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante STRYKER DO BRASIL LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para prosseguimento do certame licitatório, haja vista a imprescindibilidade dos serviços

Classif. documental: _____



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 09:25:51, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 15/05/2026 às 09:31:09 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37004102-5082 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37004102-5082>



SESOF1202616280A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

na Unidade Hospitalar.

Sem mais para o momento, encaminhamos as informações e os documentos mencionados para conhecimento e providências.

Certas de contar com vossa compreensão, agradeço e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



SESOF1202616280A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 02495/2026/COAESH/SES

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa Stryker do Brasil LTDA

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Pregão Eletrônico nº: 029/SES/MT/2026

Processo Administrativo nº: SES-PRO-2025/89382

Licitante: STRYKER DO BRASIL LTDA

Em resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa supracitada, conforme os fundamentos abaixo, analisando ponto a ponto as dúvidas referentes aos itens de mobiliário hospitalar:

1. Esclarecimentos sobre os Itens de Cama (13, 14, 16 e 17)

Item 3.1 - Altura do Item 13: Esclarecimento sobre a Altura de 125 cm, a licitante questiona a especificação que cita: "adaptada para altura mínima de 125 cm". Esclarecemos que esta medida não se refere à altura do leito em relação ao solo, mas sim ao perfil antropométrico do paciente pediátrico.

Objetivo da Especificação: O edital define que a cama deve ser projetada para acomodar com segurança e ergonomia pacientes pediátricos (crianças e adolescentes) que possuam estatura a partir de 125 cm.

Segurança Assistencial: Esta exigência garante que as articulações do leito (dorso e joelhos) e o posicionamento das grades de proteção estejam em conformidade com a biomecânica de pacientes nessa faixa de altura, evitando riscos de asfixia, aprisionamento ou desconforto postural.

Classif. documental	011.1
---------------------	-------



SESMAN202602495A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Altura do Estrado (Leito): Para evitar confusões técnicas, reiteramos que a altura do leito em relação ao solo permanece conforme o descritivo: Abaixada a 40 cm e Elevada a 68 cm.

Item 3.2 - Sistema Anti-Desencaixe e "160E": O "sistema anti-desencaixe" consiste em travas mecânicas que impedem a remoção acidental das cabeceiras durante o transporte. Quanto à expressão "160E", trata-se de um parâmetro de densidade e resiliência mínima (D33 ou superior) para o colchão hospitalar.

Item 3.3 e 3.4 - Metafônica e Sensor Antiesmagamento: O termo "metafônica" é uma incorreção material, devendo-se ler "Espessura mínima do colchão". O "sensor antiesmagamento" é um dispositivo de segurança eletrônico que interrompe o movimento de descida do leito ao detectar obstruções, protegendo o paciente e a equipe.

Item 3.5 e 3.16 - Radiotransparência (Item 17): A compatibilidade radiológica aplica-se ao conjunto cama e colchão. Para evitar artefatos em exames de imagem de pacientes críticos em UTI, ambos devem ser radiotransparentes. Tecnologias equivalentes que permitam o exame sem reposicionamento do paciente serão aceitas.

Item 3.6 - Botão Stop: Mantém-se a exigência de botão físico "Stop". Em situações de emergência ou pânico, o acionamento mecânico/físico é superior em tempo de resposta e visibilidade em comparação a sistemas exclusivamente via software.

Item 3.7 - Indicador de Ângulo: A Comissão Técnica entende que o sistema digital é uma forma de indicação de ângulo moderna, atendendo plenamente à finalidade técnica de monitoramento postural exigida no edital.

Item 3.13 - Berço Elétrico x Hidráulico: A opção pelo sistema elétrico no planejamento foi uma decisão técnica estratégica, buscando maior precisão nos movimentos, permitindo o acionamento suave e silencioso (essencial para o sono e





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

recuperação neonatal) e para garantir melhor ergonomia para a equipe assistencial através de comandos rápidos e automatizados, vantagens que a tecnologia hidráulica não atende com a mesma eficiência.

Item 3.17 e 3.18 - Altura e Carga de Trabalho: A altura de 29 cm informada pela licitante é considerada tecnicamente equivalente para os fins de prevenção de eventos adversos durante a fase de sono, estando dentro de uma faixa de variação aceitável para equipamentos de alta tecnologia. A carga de trabalho de 300 kg é indispensável para garantir a integridade estrutural do leito durante manobras críticas de reanimação (PCR), suporte seguro ao crescente público de pacientes obesos e sustentação de múltiplos acessórios de monitorização simultâneos em ambiente de UTI

Item 3.19 - 5ª Roda: Em relação à exigência de 5ª roda para o direcionamento do leito, a Comissão Técnica informa que sistemas de direcionamento assistido por tecnologia de travamento direcional das rodas (Steer Assist) podem ser aceitos como solução equivalente, desde que o licitante vencedor comprove, em fase de análise de amostra ou catálogo técnico, que a tecnologia oferece manobrabilidade e estabilidade de condução em corredores estreitos com eficiência igual ou superior ao sistema de 5ª roda física. Essa abertura visa não restringir a participação de tecnologias modernas que atingem o objetivo assistencial de redução de esforço ergonômico e precisão no transporte de pacientes críticos através de soluções de engenharia integradas aos rodízios, porém não podemos citar por não ser algo que todas as marcas utilizam como padrão e isso geraria restrição.

2. Esclarecimentos sobre Prazos e Assistência Técnica

Item 3.8 - Prazo de Amostras: Mantém-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis. O cronograma de ativação das unidades exige celeridade na análise técnica.

Item 3.9 e 3.10 - Assistência Técnica: A exigência de assistência técnica com base em Mato Grosso é mantida pois, embora Cuiabá esteja a apenas 2 horas de voo de São Paulo, o deslocamento interestadual é incompatível com o rigoroso prazo de 48 horas para equipamentos de suporte à vida no interior; contudo, a licitante pode atender ao requisito mediante o credenciamento e a capacitação técnica de empresas locais já estabelecidas, garantindo suporte imediato e a solução definitiva em até 10 dias úteis conforme previsto no edital.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Item 3.11 - Reparo por Terceiro: O item 13.61.12 refere-se à prerrogativa da Administração de realizar manutenções via Engenharia Clínica própria após o período de garantia ou em caso de descumprimento de SLA pela contratada.

Item 3.14 - Prazo de Entrega: Mantém-se o prazo original do edital. A urgência na abertura dos novos hospitais impossibilita a dilação para 120 dias. Saliento que esta dilação do prazo já está previsto no Item 7.6 do TR que permite a possibilidade de prorrogação do prazo mediante apresentação de justificativa plausível, ficando à critério da administração pública a análise da justificativa e aceite do prazo solicitado.

Atenciosamente,

LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DE SERVICOS
HOSPITALARES



Detalhe Esclarecimento

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
07/05/2026 17:32:50	-	STRYKER DO BRASIL LTDA	Respondido

Assunto Esclarecimento

Esclarecimentos técnicos e outros, em anexo.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Esclarecimento

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

15/05/2026 10:09:30

Segue resposta a solicitação de esclarecimentos.

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

15/05/2026 10:10:25

Segue resposta a solicitação de esclarecimentos.

[file_download](#) 3.1 Esclarecimento Stryker - SESOFI202616280A.pdf